

**ATUALIZAÇÕES – CLT Maxiletra 30ª ed. –
OUTUBRO/2024**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA	Lei nº 13.999/2020 (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	Alterar e inserir redação e nota	

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.

...

Art. 3º As instituições financeiras participantes do PRONAMPE poderão formalizar e prorrogar operações de crédito em seu âmbito nos períodos e nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, observados o prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.

...

IV – carência de até 12 (doze) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento, nos termos de regulamento.

► Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.

...

§ 4º O ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata o *caput* deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do PRONAMPE, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.

§ 5º Nos casos em que a empresa contratante tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo federal com o Selo Emprega + Mulher ou tenha como sócia majoritária ou sócia-administradora uma mulher, aplicam-se os seguintes parâmetros:

► *Caput* do § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.

...

Art. 5º ...

...

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados poderão ser cedidos ou leiloados pelas instituições financeiras participantes do PRONAMPE, no prazo de até 60 (sessenta) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.

► **EXCLUIR NOTA**

§ 6º ...

...

§ 8º ...

► §§ 6º a 8º acrescidos pela Lei nº 14.042, de 19-8-2020.

§ 9º No caso de inadimplência de operações de crédito do PRONAMPE, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

► § 9º acrescido pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.

Art. 6º ...

...

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público ou devolvidos à União, a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal, para serem integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.

...

Art. 6º-A.

...

Art. 6º-D.

►

► Mantivemos a numeração dos artigos conforme publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria art. 6º-B.

Art. 6º-C. Os valores referentes à participação adicional da União no FGO para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2023, no âmbito do PRONAMPE, com beneficiários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 e que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, não utilizados até 31 de dezembro de 2023, serão destinados à garantia de novas operações no âmbito do PRONAMPE.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* deste artigo não comprometidos com garantias concedidas poderão ser utilizados para a concessão de novas garantias no âmbito do PRONAMPE.

► Art. 6º-C acrescido pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.

Art. 6º-E. Sem prejuízo do disposto no art. 6º, § 2º, desta Lei, os valores não utilizados para garantia de operações com recursos do FGO, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados, até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), para constituição de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura de operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do PRONAMPE, com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024.

§ 1º A elegibilidade às operações previstas no *caput* fica condicionada à ocorrência de perdas materiais causadas pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* não utilizados até 31 de dezembro de 2024 para a cobertura das operações serão utilizados para garantia em operações contratadas no âmbito do PRONAMPE ou devolvidos à União, a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para serem integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos do FGO a que se refere o *caput* não abrangem os recursos a que se refere o art. 6-B.

§ 4º As demais disposições aplicáveis ao PRONAMPE aplicam-se às operações de que trata este artigo.

Art. 6º-F. Para as operações vigentes no âmbito do PRONAMPE com beneficiários da Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, será admitida a prorrogação e a suspensão de pagamentos de parcelas por dois meses, com a manutenção da garantia do FGO, observadas a política de crédito do agente financeiro e as seguintes disposições:

I – prorrogação das parcelas vincendas e vencidas, observado o prazo total máximo de setenta e quatro meses; e

II – até dois meses para a carência adicional à originalmente contratada ou para a suspensão de pagamento de parcelas.

Parágrafo único. As demais disposições aplicáveis ao PRONAMPE aplicam-se às operações de que trata este artigo.

► Arts. 6º-E e 6º-F acrescidos pela MP nº 1.267, de 19-10-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

► Mantivemos a numeração dos artigos conforme publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria arts. 6º-D e 6º-E.

...

CAPÍTULO VI-A

DO PROGRAMA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO DE DÍVIDAS DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E MICROEMPRESAS – PROCRED 360

► Capítulo VI-A acrescido pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.

Art. 12-A. É instituído o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas – PROCRED 360, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento das microempresas, em especial dos Microempreendedores Individuais (MEIs) e dos taxistas autônomos.

§ 1º O PROCRED 360 é destinado às pessoas a que se referem o inciso I do *caput* do art. 3º e o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação, bem como aos taxistas autônomos.

§ 2º Para a cobertura das operações contratadas no âmbito do PROCRED 360, o FGO utilizará recursos não utilizados para a garantia das operações a que se refere o art. 10 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma de regulamento, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 2º do art. 10 da referida Lei.

§ 3º As instituições participantes do PROCRED 360 operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO PROCRED 360 de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura, pelo Fundo, da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do PROCRED 360, vedado ultrapassar 60% (sessenta por cento) da carteira à qual esteja vinculada, observado o disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º O estatuto do FGO poderá:

I – estabelecer as demais condições para as operações de crédito no âmbito do PROCRED 360, incluído o prazo máximo para pagamento das operações;

II – permitir o pagamento dos juros durante o período de carência;

III – estabelecer as contrapartidas para as instituições financeiras interessadas em aderir ao PROCRED 360 e em requerer a garantia do FGO.

§ 5º Ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte definirá a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do PROCRED 360, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 6º Aplicam-se ao PROCRED 360 as demais disposições aplicáveis ao PRONAMPE.

► Art. 12-A acrescido pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.

...

Art. 13. É o Poder Executivo federal autorizado a adotar o PRONAMPE como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.